



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001760/96-69

Acórdão : 203-07.359

Sessão : 23 de maio de 2001

Recurso : 107.520

Recorrente : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

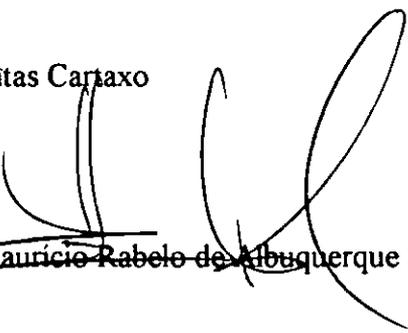
COFINS – CONSTITUCIONALIDADE - O Eg. Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF, pela constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001760/96-69

Acórdão : 203-07.359

Recurso : 107.520

Recorrente : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 202/204, Decisão nº 11.175/01/GD/3273/97, julgada a exigência fiscal procedente, referentemente à falta de recolhimento da COFINS no período de março a dezembro de 1995.

Diz a autoridade singular que a Contribuinte, na Impugnação de fls. 186/191, alegou, em síntese, apenas a inconstitucionalidade da contribuição.

Afirma o julgador que a discussão sobre a constitucionalidade da COFINS é inconsistente e procrastinatória, em face da manifestação do Eg. STF na ADIN nº 01.01, de 1993.

Irresignada, às fls. 213/218, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário, onde expende argumento sobre a ausência de espaço constitucional para a cobrança da COFINS, uma vez que somente o lucro, a folha de salário e o faturamento, este último já ocupado pelo PIS, foram autorizados como base para as contribuições sociais.

Alega, ainda, que, estando a COFINS sendo administrada pela Receita Federal, fica caracterizada como tributo e não como contribuição social.

Às fls. 224/226, Contra-Razões de Recurso, propugnando pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.001760/96-69
Acórdão : 203-07.359

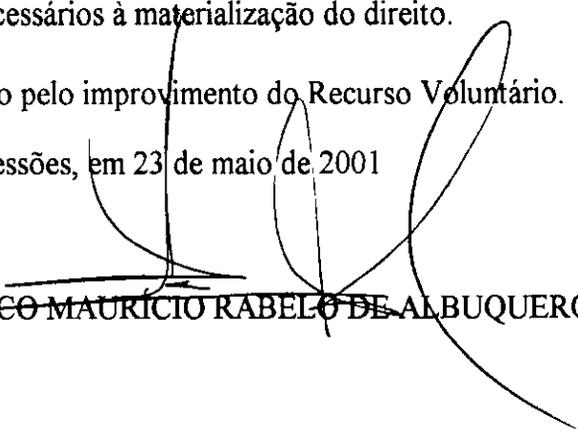
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não merece reparos a decisão singular, que adoto em sua integralidade, porque provida dos fundamentos necessários à materialização do direito.

Assim, voto pelo improvimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~